



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de janeiro de 2023
(OR. en)

15670/22
PV CONS 76
TRANS 773
TELECOM 515
ENER 661

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(**Transportes**, **Telecomunicações** e Energia)
5 e 6 de dezembro de 2022

ÍNDICE

Página

1.	Adoção da ordem do dia.....	4
2.	Aprovação dos pontos "A"	4
	Lista de pontos não legislativos	

TRANSPORTES

Deliberações legislativas

3.	Revisão do regulamento relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (RTE-T)	5
----	---	---

Atividades não legislativas

4.	Conclusões sobre o desenvolvimento em curso do transporte por vias navegáveis interiores (NAIADES III)	5
----	--	---

Diversos

5.	a)	Reforçar a sustentabilidade e a equidade do setor da aviação	5
	b)	Relações com a Ucrânia no domínio dos transportes.....	6
	c)	Tendências em matéria de segurança rodoviária e esforços redobrados para alcançar as metas de segurança rodoviária	6
	d)	Reunião do Grupo de Representantes dos Estados da MCCA (mobilidade conectada, cooperativa e automatizada) (Praga, 29 de novembro de 2022): resultados.....	6
	e)	Propostas legislativas em curso.....	6
	i)	Regulamentos relativos ao Céu Único Europeu 2 +	
	ii)	Decisão relativa aos requisitos de compensação do regime CORSIA	
	iii)	Regulamento relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável (iniciativa ReFuelEU Aviação)	
	iv)	Regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE	
	v)	Revisão da diretiva que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI)	
	vi)	Regulamento relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos (iniciativa FuelEU Transportes Marítimos)	
	vii)	Diretiva que altera a Diretiva 2003/25/CE no que respeita à inclusão de prescrições de estabilidade melhoradas para os navios ro-ro de passageiros	
	f)	Programa de trabalho da próxima Presidência.....	7

TELECOMUNICAÇÕES

Deliberações legislativas

6. Regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União 8
7. Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital 8
8. Regulamento relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados) 8
9. Regulamento relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 8

Atividades não legislativas

10. Competências digitais para a Década Digital 9

Diversos

11. a) Apoio à Ucrânia no domínio das telecomunicações 9
- b) Propostas legislativas em curso 9
Regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas (Regulamento Privacidade Eletrónica)
- c) Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital 9
- d) Iniciativas internacionais no domínio digital (com destaque para o CCT e as parcerias digitais): ponto da situação 9
- e) Reunião de alto nível do grupo de peritos sobre a governação e a aplicação das regras da União na esfera digital (em formato virtual, 17 de outubro de 2022) 9
- f) Conferência sobre o futuro digital seguro e inovador da UE (Praga, 3-4 de novembro de 2022) 10
- g) Programa de trabalho da próxima Presidência 10

- ANEXO – Declarações para a ata do Conselho 11

REUNIÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 15323/22.

2. Aprovação dos pontos "A"

Lista de pontos não legislativos

15463/22

O Conselho adotou a lista de pontos "A" constante do documento 15463/22, incluindo os documentos COR e REV apresentados para adoção.

No que respeita ao ponto a seguir indicado, as referências dos documentos correspondentes são as seguintes:

Atos delegados ou atos de execução

Mercado Interno e Indústria


- | | |
|---|---|
| 11. Diretiva Delegada (UE) .../... da Comissão, de 5.10.2022, que altera a Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à atualização da lista de produtos relacionados com a defesa, em conformidade com a atualização da Lista Militar Comum da União Europeia de 21 de fevereiro de 2022
<i>Ato delegado – Intenção de não formular objeções</i>
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 30.11.2022 | 15135/22
13374/22
+ <u>COR 1 (cs)</u>
+ ADD 1
MI |
|---|---|

TRANSPORTES

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)


Questões horizontais

3. **Revisão do regulamento relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (RTE-T)**  15058/22
Orientação geral
+ ADD 1-3
+ ADD 4 REV 1
+ ADD 5 REV 1
+ ADD 6-19
+ **ADD 20 REV 1**
+ ADD 21-47

O Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral acerca da proposta de revisão do regulamento relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (RTE-T), na versão que consta do documento 15058/22 e das respetivas adendas.


Atividades não legislativas

Transporte por via navegável interior

4. **Conclusões sobre o desenvolvimento em curso do transporte por vias navegáveis interiores (NAIADES III)**  14847/22
Aprovação

O Conselho aprovou as conclusões constantes do documento 14847/22.

Diversos

5. a) **Reforçar a sustentabilidade e a equidade do setor da aviação**  15380/22
Informações das delegações francesa, belga, luxemburguesa, neerlandesa e portuguesa

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelas delegações francesa, belga, luxemburguesa, neerlandesa e portuguesa.

- b) **Relações com a Ucrânia no domínio dos transportes** [2] 15587/22 + **COR 1**
Informações da Presidência e da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão.

- c) **Tendências em matéria de segurança rodoviária e esforços redobrados para alcançar as metas de segurança rodoviária** [2] 15078/22
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- d) **Reunião do Grupo de Representantes dos Estados da MCCA (mobilidade conectada, cooperativa e automatizada) (Praga, 29 de novembro de 2022): resultados** [2] 15488/22
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- e) **Propostas legislativas em curso** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) [1][C]

- i) **Regulamentos relativos ao Céu Único Europeu 2 +** 10840/20 + ADD 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência. As delegações irlandesa, finlandesa e maltesa apresentaram uma declaração escrita, que consta do documento 16231/22.

- ii) **Decisão relativa aos requisitos de compensação do regime CORSIA** 10869/21 + COR 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- iii) **Regulamento relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável (iniciativa ReFuelEU Aviação)**

10884/1/21 REV 1
+ **REV 2 (da)**
10884/21 ADD 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- iv) **Regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE**

10877/21 + ADD 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- v) **Revisão da diretiva que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI)**

15114/21 + ADD 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- vi) **Regulamento relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos (iniciativa FuelEU Transportes Marítimos)**

10327/21 + ADD 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- vii) **Diretiva que altera a Diretiva 2003/25/CE no que respeita à inclusão de prescrições de estabilidade melhoradas para os navios ro-ro de passageiros**
Informações da Presidência

6405/22 + ADD 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.


- f) Programa de trabalho da próxima Presidência
Informações da delegação sueca

REUNIÃO DE TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2022


TELECOMUNICAÇÕES

Deliberações legislativas


(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

6. **Regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União**  14954/22 + ADD 1
Orientação geral


O Conselho aprovou por unanimidade a orientação geral constante do documento 14954/22.

7. **Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital**  14959/22 + ADD 1-2
Orientação geral

O Conselho aprovou por unanimidade a orientação geral constante do documento 14959/22.

8. **Regulamento relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados)**  15213/22
Relatório intercalar


O Conselho tomou nota do relatório intercalar.

9. **Regulamento relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020**  14477/22
Relatório intercalar

O Conselho tomou nota do relatório intercalar.

Atividades não legislativas

10. **Competências digitais para a Década Digital**¹

 14868/22

Debate de orientação

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista com base no documento de reflexão apresentado pela Presidência. Os ministros sublinharam a importância dos programas de aprendizagem ao longo da vida no que diz respeito às competências digitais, salientando ao mesmo tempo a necessidade de reduzir as disparidades de género e implicar o setor privado. Os contributos salientaram a importância de partilhar informações sobre as ações que visem melhorar as competências da população ativa e aumentar o número de especialistas em TIC.

11. a) Apoio à Ucrânia no domínio das telecomunicações¹

Informações da Comissão

b) **Propostas legislativas em curso** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

Regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas (Regulamento Privacidade Eletrónica)



5358/17

+ **REV 1 (pt)**

Informações da Presidência

O Conselho tomou nota da situação das negociações sobre este dossiê.

c) **Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital**



Informações da Presidência

O Conselho tomou nota da situação das negociações sobre este dossiê.

d) Iniciativas internacionais no domínio digital (com destaque para o CCT e as parcerias digitais): ponto da situação

Informações da Comissão

e) Reunião de alto nível do grupo de peritos sobre a governação e a aplicação das regras da União na esfera digital (em formato virtual, 17 de outubro de 2022)

15172/22

Informações da Presidência

¹ Na presença de Valeriya Ionan, vice-ministra ucraniana para a Integração Europeia.

- f) Conferência sobre o futuro digital seguro e inovador da UE
(Praga, 3-4 de novembro de 2022)
Informações da Presidência
- g) Programa de trabalho da próxima Presidência
Informações da delegação sueca

-
- ① Primeira leitura
 - ② Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)
 - C Ponto baseado numa proposta da Comissão
-

Declarações sobre os pontos "B" legislativos constantes do documento 15323/22

Ad ponto 6 da lista de pontos "B": **Regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União**
Orientação geral

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

"A Alemanha apoia o texto apresentado pela Presidência para alcançar a orientação geral no Conselho (Telecomunicações) de 6 de dezembro de 2022.

No entanto, a Alemanha considera que é necessário melhorar certos aspetos e remete, a este respeito, para as suas observações escritas de 8 de novembro de 2022.

Na perspetiva das próximas negociações interinstitucionais com a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu, estamos confiantes de que estes aspetos serão objeto de uma análise séria e cuidadosa e serão incluídos nas deliberações."

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"A Áustria aprova a orientação geral sobre o regulamento relativo à harmonização da inteligência artificial e a alteração de determinados atos da União, num espírito de compromisso global.

Nas negociações, a Áustria teve a preocupação de conseguir uma regulamentação da inteligência artificial que privilegiasse a segurança da sua aplicação e a utilidade para as pessoas. Um ato legislativo desta natureza deve estar em consonância com os direitos fundamentais e os direitos humanos e contribuir para promover a confiança na inteligência artificial por parte das pessoas afetadas.

Note-se que a orientação geral alcançada graças ao compromisso político não deu resposta às importantes reservas da Áustria em matéria de proteção de dados e de consumidores. Estas reservas dizem respeito, nomeadamente, aos seguintes aspetos:

- o A relação entre o Regulamento Inteligência Artificial e o regime legal da UE em matéria de proteção de dados, bem como com outros domínios jurídicos com os quais existem sobreposições não foi clarificada no texto normativo, o que cria um risco de exclusão em detrimento do atual nível de proteção.
- o A proibição apenas parcial da utilização de sistemas de identificação biométrica para efeitos de manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 5.º, é insuficiente, do nosso ponto de vista. A proibição de princípio deverá abranger todos os fins e, regra geral, a utilização excepcional só deverá ser permitida em certos casos, que sejam do interesse público e proporcionados, sob reserva simultaneamente do respeito de normas de segurança rigorosas.

- o De igual modo, a utilização de sistemas de categorização biométrica bem como de sistemas de reconhecimento de emoções deve ser proibida por princípio e permitida apenas a título excepcional, sob reserva do respeito de normas de segurança rigorosas. Uma mera obrigação de transparência, tal como prevista no artigo 52.º, não basta para responder de forma adequada os riscos destes sistemas.
- o A orientação geral prevê a associação das autoridades nacionais de proteção dos dados e de supervisão à criação de ambientes de testagem apenas a título facultativo (artigo 53.º, n.º 1-C "se for caso disso"). Na perspetiva da Áustria, as autoridades de supervisão deveriam ser associados obrigatoriamente à criação de ambientes de testagem que também tratam dados pessoais.
- o A isenção da aplicação de coimas aos participantes em ambientes de testagem prevista no artigo 53.º, n.º 3, é contrária ao artigo 83.º do RGPD, que não prevê essa exceção para as violações de dados. Na medida em que constitui uma ordem executiva dirigida às autoridades de supervisão e de proteção de dados, é contrária ao artigo 52.º do RGPD, uma vez que as autoridades nacionais de controlo são totalmente independentes na prossecução das suas atribuições nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do RGPD e podem decidir da aplicação de coimas com total independência.
- o A indicação constante do artigo 53.º, n.º 3, segunda frase, para que as autoridades de supervisão e de proteção de dados que participem em ambientes de testagem sejam flexíveis no exercício da sua supervisão e utilizem os seus poderes discricionários para apoiar a inovação no domínio da IA na União interfere com a independência da tomada de decisões das autoridades nacionais de fiscalização e, por conseguinte, é contrária ao artigo 52.º do RGPD.
- o O artigo 54.º, n.º 1, prevê uma autorização geral, indiferenciada e horizontal para o tratamento de dados pessoais em ambientes de testagem. Esta disposição é demasiado vaga do ponto de vista da legislação em matéria de proteção de dados e não pode constituir uma base jurídica para o tratamento de dados. A reutilização de dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica para efeitos que não tenham qualquer relação material ou formal com a finalidade da recolha não é de modo nenhum previsível para o titular dos dados. Na medida em que a disposição deverá ser uma forma de "reutilização compatível" na aceção do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD, é de notar que o artigo 54.º, n.º 1, não constitui uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23.º, n.º 1, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD. Além disso, a disposição não distingue entre categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RGPD e outros dados pessoais. Do ponto de vista da Áustria, o artigo 6.º, n.º 4, do RGPD não permite o tratamento de categorias especiais de dados pessoais e é contrário à avaliação dos riscos subjacente ao RGPD.
- o O artigo 54.º, n.º 1, ignora completamente o princípio da minimização dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, uma vez que nem a quantidade nem as categorias de dados pessoais potencialmente tratados em ambientes de testagem são de algum modo limitados. Durante as negociações, a Áustria já propôs que se inserisse uma cláusula de abertura alternativa para as autorizações setoriais específicas para o tratamento de dados, que permitiria especificar tanto as fontes de dados típicas como as categorias de dados típicas, ficando assim assegurada a previsibilidade e a proporcionalidade do tratamento de dados.

- o O projeto não prevê um período máximo de conservação dos dados pessoais em ambientes de testagem, contrariamente ao artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD. Além disso, uma vez que os ambientes de testagem podem ser criados por um período indeterminado, os dados pessoais neles contidos estão permanentemente acessíveis e podem ser tratados de forma permanente por um período ilimitado.
- o As pessoas afetadas por decisões baseadas em sistemas de inteligência artificial (por exemplo, notações de risco) não recebem regra geral informações sobre o facto de a decisão ter sido tomada com recurso à inteligência artificial, nem sobre os princípios e parâmetros subjacentes dessa decisão. Por razões de transparência e segurança jurídica e a fim de promover uma inteligência artificial fidedigna, qualquer decisão baseada na inteligência artificial deverá, por conseguinte, ser acompanhada de informações obrigatórias sobre o papel da inteligência artificial no processo de tomada de decisão, como funciona, quais os parâmetros determinantes e quais os dados que foram tratados. Estas informações são essenciais para que os interessados possam compreender a decisão e, se for caso disso, levantar objeções. A Áustria apresentou uma proposta de redação específica a este respeito.
- o O artigo 7.º, n.º 1, alínea a), habilita a Comissão Europeia a alterar o anexo III, se necessário, desde que os sistemas de inteligência artificial sejam abrangidos pelo anexo III, pontos 1 a 8. Aplicações relevantes para os consumidores, como os produtos conectados ou os assistentes virtuais, estão parcialmente abrangidas pelo anexo II, mas não pelo anexo III. Se a Comissão Europeia considerar que os seus efeitos jurídicos ou comparáveis justificam a inclusão daquelas aplicações na lista de sistemas de risco elevado constante do anexo III, não ficam abrangidas pelos pontos 1 a 8 do anexo III, pelo que não podem ser tidos em conta. Por conseguinte, a Áustria propôs o aditamento de um ponto adicional ao anexo III com a seguinte redação: "Utilização por grupos vulneráveis ou em situações que impliquem vulnerabilidades a riscos para os direitos fundamentais". Caso contrário, a Comissão Europeia não teria a possibilidade de acrescentar produtos de consumo de alto risco ao anexo III, se necessário.
- o A execução do direito é essencial para que o direito material se possa traduzir também na prática. A Diretiva (UE) 2020/1828 relativa a ações coletivas foi adotada a fim de reduzir as lacunas de execução do direito a favor dos consumidores. Tanto a proposta de Regulamento Dados (COM(2022) 68) como a proposta de Diretiva Responsabilidade da IA (COM(2022) 496) preveem a sua inclusão no anexo da Diretiva (UE) 2020/1828. Não é compreensível que a proposta de Regulamento Inteligência Artificial ainda não tenha sido incluída no anexo da Diretiva (UE) 2020/1828.

No nosso entender, as próximas negociações no tríplice deverão ser utilizadas para identificar ou consagrar no texto da diretiva as preocupações em matéria de proteção de dados e direitos dos consumidores, que já suscitámos nas anteriores negociações, a fim de alterar o ato jurídico de uma forma consentânea com os direitos fundamentais e a proteção de dados e também para ir ao encontro das preocupações importantes dos consumidores.

A Áustria deseja às futuras Presidências o maior êxito nas negociações do tríplice."

DECLARAÇÃO DA DINAMARCA

"A Dinamarca apoia o objetivo geral do regulamento, a fim de assegurar identidades digitais harmonizadas, seguras e de confiança disponíveis para todos os europeus. Além disso, apoiamos o desenvolvimento de carteiras europeias de identidade digital. A este respeito, apreciamos o trabalho significativo realizado sobre este dossiê e podemos apoiar o texto num espírito de compromisso.

No entanto, lamentamos vivamente que o regulamento mantenha o requisito de que todas as carteiras europeias de identidade digital devem cumprir os requisitos estabelecidos pelo nível de garantia "elevado". Na nossa opinião, tal requisito não é proporcionado à grande maioria dos casos de utilização das carteiras europeias de identidade digital e estamos preocupados com o facto de as carteiras europeias de identidade digital não estarem imediatamente disponíveis para os cidadãos devido a requisitos como a utilização de equipamento informático externo seguro, a dependência de telemóveis inteligentes novos e dispendiosos, bem como de processos onerosos para a integração e subsequente utilização das carteiras.

Na nossa opinião, permitir que os Estados-Membros emitam carteiras europeias de identidade digital com um nível de garantia "substancial" facilitaria a aceitação e a utilização, proporcionando simultaneamente o nível de garantia necessário para a grande maioria dos casos.

Além disso, apreciamos a isenção das micro e pequenas empresas da obrigação de aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital, mas continuamos a considerar que o atual texto do regulamento pode levar muitos prestadores de serviços a serem forçados a prestar apoio à carteira para os seus serviços, sem ter em conta a proporcionalidade, a relevância e a procura da carteira europeia de identidade digital nestes serviços específicos."

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"A Áustria apoia o objetivo geral do regulamento, a fim de criar um quadro de confiança que permita a todos os cidadãos da UE utilizar a identificação eletrónica de forma segura e introduzir a carteira europeia de identidade digital.

As alterações mais recentes ao texto visam harmonizar a certificação dos meios de identificação eletrónica, com a aplicação obrigatória do Regulamento Cibersegurança para a carteira europeia de identidade digital e para os meios de identificação eletrónica a notificar, respetivamente. Embora a certificação harmonizada da cibersegurança ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/881 seja um objetivo desejável a médio prazo, não existem sistemas facilmente disponíveis no âmbito do Regulamento Cibersegurança que abranjam de forma exaustiva as carteiras europeias de identidade digital ou os sistemas de identificação eletrónica a notificar.

Tal como já salientado pela Áustria, não é realista dispor de tais sistemas dentro dos prazos atualmente estabelecidos para que os Estados-Membros cumpram as suas obrigações de notificação de meios de identificação eletrónica e de emissão de carteiras europeias de identidade digital. Esta situação poderá conduzir a problemas consideráveis em muitos Estados-Membros para que o regulamento seja aplicado em tempo útil.

O texto defende o EUCC como uma solução provisória. Note-se, no entanto, que o EUCC se limita à certificação de produtos de TIC (cf. artigo 1.º do EUCC; parte 1, secção 2 ISO IEC 15480, respetivamente), enquanto a carteira europeia de identidade digital e a identidade eletrónica, dependendo das opções de implementação, podem ser uma combinação de produtos ou serviços, pelo que o Regulamento Cibersegurança não é aplicável.

Consideramos que é necessária uma solução paralela alternativa que permita a certificação da carteira em todas as configurações possíveis, mas que mantenha o objetivo de convergência com o Regulamento Cibersegurança, se for caso disso. A Áustria já propôs esta solução, prevendo avaliações da conformidade por organismos acreditados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 765/2008, enquanto faltarem sistemas de cibersegurança adequados.

A Áustria tem estado ativamente envolvida nas negociações e tenciona continuar a ser um parceiro construtivo. Por este motivo, a Áustria pode concordar com o texto atual no sentido de uma solução de compromisso. No entanto, esperamos que seja encontrada uma solução prática transitória sobre o tema da certificação durante as negociações do trílogo."
